

SESSÃO DE JULGAMENTO - 27/03/2023



**BOLETIM Nº 21 DA TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DA 2ª REGIÃO**

EXPEDIENTE

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Vice-Presidente no Exercício da Presidência:
Desembargador Federal GUILHERME CALMON

Corregedor Regional
Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região

Coordenador
Desembargadora Federal
SIMONE SCHREIBER

Substituto
Desembargador Federal
WILLIAM DOUGLAS

Juíza Federal Auxiliar
Débora Maliki

Elaboração
Divisão de Atividades Executiva e Jurisdicional/COJEF

Projeto Gráfico:
Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual -
COPGRA/ARIC/TRF2
Gráfica da Justiça Federal da 2ª Região

www.trf2.jus.br

**BOLETIM DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA DA 2ª REGIÃO**

SESSÃO DE JULGAMENTO
27/03/2023

APOSENTADORIA POR IDADE. A POSSIBILIDADE DE INTERCALAÇÃO DE PERÍODOS SUCESSIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 – Processo Nº 5000708-47.2020.4.02.5116/RJ

Relatoria: JF JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRENTE: RITA DE CASIA DE JESUS PAULO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUIDA-SE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, EM QUE A AUTORA IMPUGNA ACÓRDÃO PROFERIDO EM 21/09/2021 PELA 2ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO, EM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

O DEBATE TRAZIDO PELO RECURSO ORA EM EXAME É SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERCALAÇÃO DE PERÍODOS SUCESSIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA (DE 26/05/2004 A 02/03/2008) E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DE 03/03/2008 A 29/02/2020; AS MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO FORAM DO PERÍODO DE 29/08/2018 A 29/02/2020), POR MEIO DO RETORNO AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO (INICIADO EM 05/05/2003) NA ESPECÍFICA COMPETÊNCIA DE 10/2019 (NÃO HOUVE ATIVIDADE OU CONTRIBUIÇÕES DEPOIS DISSO), OCORRIDO NA ÚLTIMA FASE DAS MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO (RENDA DE 25% DA APOSENTADORIA).

O ACÓRDÃO ORA RECORRIDO (EVENTO 41 DO PROCESSO PRINCIPAL) ADMITIU A VALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE 10/2019: "*O RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DE TRABALHO, RAZÃO PELA QUAL A COMPETÊNCIA DE 10/2019 DEVE SER CONTABILIZADA, PARA FINS DE CARÊNCIA*".

NO ENTANTO, O ACÓRDÃO CONSIDEROU QUE O PERÍODO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PODE SER CONSIDERADO INTERCALADO, POIS A CONTRIBUIÇÃO VERTIDA FOI ANTERIOR À CORRESPONDENTE DCB: "*POR OUTRO LADO, APÓS A CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM 29/02/2020, A AUTORA NÃO COMPROVA E SEQUER ALEGA A EXISTÊNCIA DE OUTROS PERÍODOS LABORAIS/CONTRIBUTIVOS. POR CONSEQUENTE, NÃO SE PODE DIZER QUE O PERÍODO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TENHA SIDO INTERCALADO COM PERÍODOS LABORAIS OU NOS QUAIS HOUVE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS*".

O ACÓRDÃO NÃO DELIBEROU EXPRESSAMENTE A RESPEITO DA INTERCALAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, MAS, PELA SUA LÓGICA, PARECE TÊ-LA ADMITIDO.

O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSTENTA QUE OS PERÍODOS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DA AUTORA DEVEM SER CONSIDERADOS INTERCALADOS ATÉ 09/2019 (NA PEÇA DE RECURSO, PARECE HAVER ERRO MATERIAL NA REFERÊNCIA A 09/2018), PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À CONTRIBUIÇÃO DE 10/2019. OU SEJA, A TESE DEFENDIDA É A DA POSSIBILIDADE DE INTERCALAÇÃO DE PARTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR MEIO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDA ANTES DA DCB. 1) DA PARTE INEPTA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INVOCA, COMO UM DOS PARADIGMAS, SUPOSTO ACÓRDÃO DA 3ª TURMA DO RIO DE JANEIRO. NO ENTANTO, SEQUER O NÚMERO DO PROCESSO É INDICADO. OU SEJA, SEQUER É POSSÍVEL FIXAR A EXISTÊNCIA DO JULGAMENTO E O CORRESPONDENTE ÓRGÃO PROLATOR.

BEM ASSIM, HÁ A TRANSCRIÇÃO APENAS DA SUPOSTA EMENTA, SEM QUALQUER COTEJO FÁTICO COM O CASO DOS AUTOS. LOGO, ESSA PARTE DO PRESENTE PUR NÃO PODE SER CONHECIDA. BEM ASSIM, O PUR ORA EM EXAME AINDA INVOCA SUPOSTA JURISPRUDÊNCIA DA 3ª TURMA DO RIO GRANDE DO SUL E DA 10ª TURMA DE SÃO PAULO. OS NÚMEROS DOS PROCESSOS TAMBÉM NÃO SÃO INDICADOS E NEM O CORRESPONDENTE CONTEÚDO. EM VEZ DESSAS INDICAÇÕES, HOUE A TRANSCRIÇÃO DE UM ACÓRDÃO DO STF, QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESSA PARTE DO PUR TAMBÉM NÃO POR SER CONHECIDA, POR NÃO SER COMPREENSÍVEL E POR INVOCAR SUPOSTA JURISPRUDÊNCIA DE OUTRAS REGIÕES.

2) DO PARADIGMA DA 1ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO.

O JULGADO INVOCADO COMO PARADIGMA QUE DEVE SER EFETIVAMENTE VERIFICADO É O DA 1ª TURMA DO RIO DE JANEIRO. CUIDA-SE DA DMR PROFERIDA EM 10/07/2020, NOS AUTOS DO PROCESSO 5002158-59.2019.4.02.5116 (EVENTO 35 DO REFERIDO PROCESSO), EM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

NAQUELE CASO (CNIS NO PROCESSO 5002158-59.2019.4.02.5116, EVENTO 1, CNIS17), A SEGURADA HAVIA FRUÍDO SUCESSIVAMENTE DE AUXÍLIO DOENÇA (DE 21/02/1995 A 12/05/1999) E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DE 13/05/1999 A 12/11/2012).

NO ENTANTO, DURANTE A FRUIÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A AUTORA INICIOU E MANTEVE TRÊS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS SUCESSIVOS: DE 02/01/2006 A 12/2006, DE 01/01/2007 A 12/2007 (AMBOS COM O MUNICÍPIO DE MACAÉ) E DE 01/01/2009 A 05/2009 (COM A CÂMARA MUNICIPAL E MACAÉ).

DEPOIS DA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, A SEGURADA MANTEVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE 01/02/2013 A 04/03/2016 E VERTEU CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS DE 06/2018 A 10/2018.

A SENTENÇA DO JUIZADO DE ORIGEM ENTENDEU QUE O AUXÍLIO DOENÇA ERA VÁLIDO E QUE FOI INTERCALADO. NO ENTANTO, CONCLUIU QUE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ERA INVÁLIDA, POIS A AUTORA NÃO PORTAVA INCAPACIDADE LABORATIVA, EM RAZÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS INCORRIDOS DURANTE A SUA FRUIÇÃO: *"...CONCLUO QUE A INCAPACIDADE QUE GEROU O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO EXISTIU EFETIVAMENTE [INCLUSIVE, FOI CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE]. NOTO QUE, MESMO APOSENTADA POR INVALIDEZ A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA - E NÃO O FEZ DE MODO PONTUAL OU INCONSISTENTE, MAS DURANTE ANOS, COM VÍNCULO COM ENTE PÚBLICO, O QUE INDICA QUE TINHA CAPACIDADE DE SE INSERIR NO MERCADO DE TRABALHO E DE PROVER SEU SUSTENTO. DE FATO, APÓS A CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NÃO DEMOROU A SER CONTRATADA POR SPAN CONSTRUCOES E SERVIÇOS EM FEVEREIRO DE 2013. (...) NO CASO CONCRETO, REPITO, A CONCLUSÃO DE QUE A AUTORA ESTAVA CAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL QUE LHE GARANTA O SUSTENTO DESAUTORIZA O CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE RECEBEU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 1127048845, COM DIB EM 13/05/1999 E DCB EM 12/11/2012)".*

A DMR PARADIGMA, DE SUA VEZ, LEVOU EM CONTA OS FATOS FUNDAMENTAIS DO CASO: *"PERCEBE-SE QUE AO LONGO DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, 13/05/1999 A 12/11/2012, HOUE 3 PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA, QUAIS SEJAM: 02/01/06 A 12/2006, 01/01/07 A 12/2007 E 01/01/09 A 05/2009".*

BEM ASSIM, A DMR CONCLUIU PELA VALIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APENAS NO PERÍODO DE 13/05/1999 (DIB) ATÉ 02/01/2006 (DATA DO INÍCIO DO PRIMEIRO VÍNCULO EMPREGATÍCIO), POR ENTENDER QUE A INCAPACIDADE LABORATIVA DUROU ATÉ TAL ÉPOCA E QUE O INÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA ENCERRA A APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LBPS: *"ENTENDO QUE A PARTE AUTORA ESTEVE EFETIVAMENTE INCAPACITADA ATÉ SOMENTE A DATA DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO VERTIDA, SENDO DEVIDO O CÔMPUTO DO PERÍODO DE APOSENTADORIA*

POR INVALIDEZ PARA FINS DE CARÊNCIA ATÉ SOMENTE 01/2006. RESSALTO O ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.213/91, QUE DISPÕE O SEGUINTE: ART. 46 - O APOSENTADO POR INVALIDEZ QUE RETORNAR VOLUNTARIAMENTE À ATIVIDADE TERÁ SUA APOSENTADORIA AUTOMATICAMENTE CANCELADA, A PARTIR DA DATA DO RETORNO. DESSA FORMA, ENTENDO QUE, IN CASU, A PROVA DE RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA SE DEU SOMENTE A PARTIR DE 02/01/2006, SENDO O BENEFÍCIO INDEVIDO APENAS A PARTIR DESSA DATA. (...) DITO ISSO, FAZ JUS A PARTE AUTORA AO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DURANTE 13/05/1999 A 02/01/2006, PARA FINS DE CARÊNCIA".

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A DMR PARADIGMA FIXOU QUE A DCBOU CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OCORREU EM 02/01/2006, QUANDO DA VOLTA AO TRABALHO. A DMR EM APREÇO CONSIDEROU INVÁLIDA A APOSENTADORIA EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR. PORTANTO, A DMR INVOCADA NÃO ADOTOU A TESE DA POSSIBILIDADE DE INTERCALAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTES DA DCB. NA LÓGICA DO JULGAMENTO, A PRÓPRIA DCB FOI FIXADA EM MOMENTO ANTERIOR À RETOMADA DAS CONTRIBUIÇÕES.

NO CASO PARADIGMA, HAVIA INÚMERAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA (PAGA PELO INSS DE 13/05/1999 A 12/11/2012). A QUESTÃO DISCUTIDA ALI ERA A PRÓPRIA VALIDADE DA APOSENTADORIA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. A CONCLUSÃO DA DMR FOI A DE QUE A APOSENTADORIA ENCERROU-SE EM 02/01/2006. LOGO, COMO DITO, NÃO SE ADOTOU A TESE DE POSSIBILIDADE DE INTERCALAÇÃO DE PARTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A ADOTOU-SE A PREMISSE DE QUE A PRÓPRIA APOSENTADORIA DUROU APENAS ATÉ 02/01/2006.

DESSA FORMA, A DMR PARADIGMA NÃO APRESENTA DISSONÂNCIA EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO, QUE FIXOU A PREMISSE DE QUE A INTERCALAÇÃO DEVE-SE DAR DEPOIS DA DCB DA APOSENTADORIA. OS DOIS JULGAMENTOS, NO QUE INTERESSA À SOLUÇÃO DO PRESENTE PUR, SÃO CONVERGENTES.

LOGO, IMPÕE-SE CONCLUIR PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

Decisão: Unanimidade. Não conhecido.

CONTROVÉRSIA JURÍDICA SOBRE A LEGALIDADE, OU NÃO, DA LIMITAÇÃO A US\$ 50,00 (CINQUENTA DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DO VALOR DO BEM PARA EFEITO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NAS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS REALIZADAS ENTRE PESSOAS FÍSICAS

2 – Processo Nº 5000840-18.2021.4.02.5101/RJ

Relatoria: JF CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE COSTA RAMOS

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA SOBRE A LEGALIDADE, OU NÃO, DA LIMITAÇÃO A US\$ 50,00 (CINQUENTA DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DO VALOR DO BEM PARA EFEITO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NAS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS, BEM COMO DO FATO DE O REMETENTE DO BEM SER PESSOA FÍSICA, CONFORME ESTABELECIDO PELA PORTARIA 156/1999 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 96/1999 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.804/1980. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS FIRMOU A SEGUINTE TESE, NO JULGAMENTO DO TEMA 127 DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200/SC, COM DECISÃO

TRANSITADA EM JULGADO EM 21/9/2016): “SÃO ILEGAIS A PORTARIA N. MF 156/99 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. SRF 096/1999, NO QUE FIXAM O LIMITE DE ISENÇÃO PARA IMPORTAÇÕES REALIZADAS POR VIA POSTAL EM US\$ 50.00 - CINQUENTA DÓLARES AMERICANOS-, BEM COMO NO QUE CONDICIONAM QUE O DESTINATÁRIO E O REMETENTE PARA FAZEREM JUS À ISENÇÃO SEJAM PESSOAS FÍSICAS”. TODAVIA, DESDE 2019, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO, EM REITERADAS DECISÕES, DE QUE NÃO HÁ ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO A US\$ 50,00 (CINQUENTA DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DO VALOR DO BEM PARA EFEITO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NAS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS, ASSIM COMO DE QUE O REMETENTE DO BEM SEJA PESSOA FÍSICA, NOS TERMOS DA PORTARIA 156/1999 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 96/1999 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, EM RAZÃO DA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DE TAIS RESTRIÇÕES CONTIDA NO DECRETO-LEI 1.804/1980. DESSE MODO, DEVE PREVALECER O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO PARA SE REFORMAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E JULGAR-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Decisão: Unanimidade. Provido.

CONTROVÉRSIA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE QUE TRATA O ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.373/1958, RECEBIDA DESDE 1966, EM RAZÃO DE A AUTORA, BENEFICIÁRIA DA PENSÃO, TER PASSADO A CONVIVER EM UNIÃO ESTÁVEL, COM RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DE COMPANHEIRO DESDE 1994.

3 – Processo Nº 5002588-16.2020.4.02.5006/ES

Relatoria: JF CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: ROSA MARIA SALVADOR

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE QUE TRATA O ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.373/1958, RECEBIDA DESDE 1966, EM RAZÃO DE A AUTORA, BENEFICIÁRIA DA PENSÃO, TER PASSADO A CONVIVER EM UNIÃO ESTÁVEL, COM RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DE COMPANHEIRO DESDE 1994. O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO OCORREU EM 2020. SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.373/1958, A FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE SERVIDOR PÚBLICO TINHA DIREITO À PENSÃO TEMPORÁRIA DESDE QUE FOSSE SOLTEIRA E NÃO OCUPASSE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A UNIÃO ESTÁVEL É EQUIPARADA A CASAMENTO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. EM CONSEQUÊNCIA, A AUTORA DEIXOU DE TER DIREITO À PENSÃO POR MORTE DE QUE TRATA A LEI 3.373/1958 EM RAZÃO DA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL, COM RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A LEI. NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, POIS A AUTORA TINHA CONHECIMENTO (OU DEVIDA TER) DE QUE A CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL, EQUIPARADA A CASAMENTO, ALTEROU O ESTADO CIVIL DELA PARA AFASTAMENTO DO DIREITO À REFERIDA PENSÃO. AINDA, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO HÁ DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO CANCELAR A PENSÃO POR MORTE DE QUE TRATA O ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.373/1958, QUANDO AFASTADA UMA DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO PARA SE REFORMAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E JULGAR-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Decisão: Maioria. Provido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MILITAR REFORMADO. LICENÇA ESPECIAL NÃO FRUÍDA DURANTE O PERÍODO DO SERVIÇO ATIVO. A SUPERVENIÊNCIA DO DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12/04/2018 E DA PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GM-MD, DE 24/05/2018 NÃO CONSTITUI CAUSA OBSTATIVA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, ANTE O TERMO INICIAL QUINQUENAL CONTAR DA DATA DO ATO DE PASSAGEM PARA A INATIVIDADE.

4 – Processo Nº 5010883-57.2020.4.02.5001/ES

Relatoria: JF BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: GETULIO SOUZA SERENO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. LICENÇA ESPECIAL NÃO FRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNICA COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ATO DE PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018, DE MODO A VALIDAR O PARECER Nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU E PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GM-MD. INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA. INADEQUAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I – Acha-se prescrita a conversão em pecúnia de licença especial vindicada por militar reformado em 21/8/1994, vez que a superveniência do Despacho nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018 e da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018 não constitui causa obstativa da fluência do prazo prescricional, ante o termo inicial quinquenal contar da data do ato de passagem para a inatividade.

II – Conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização Regional.

Decisão: Maioria. Provido.

BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE RELATIVO À CARREIRA DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CRIADO PELA MP 765/2016, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.464/2017. VERBA PRO LABORE FACIENDO. INCABÍVEL SEU PAGAMENTO EM PARIDADE DOS INATIVOS COM OS ATIVOS.

5 – Processo Nº 5031695-86.2021.4.02.5001/ES

Relatoria: JF KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: VERA FLORES DA CUNHA

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/2017. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. O BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NÃO É PAGO DE MANEIRA INDISTINTA PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, MAS CONFORME PERCENTUAIS DOS ANEXOS III E IV DA LEI 13.467/2017. O PAGAMENTO A INATIVOS É FEITO

INDISTINTAMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE SE APOSENTARAM ANTES OU DEPOIS DA EC 41/2003. DECISÃO RECORRIDA EM DESACORDO COM O PARADIGMA DA 8ª TURMA RECURSAL/RJ (50224703820184025101). RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL.

Decisão: Unanimidade. Provido.

Aprovada por unanimidade a proposta de edição de Súmula nº 45 com o seguinte enunciado: "O bônus de eficiência e produtividade relativo à carreira de Auditores-Fiscais do Trabalho e da Receita Federal do Brasil criado pela MP 765/2016, convertida na Lei nº 13.464/2017, além de ser verba pro labore faciendo, não trata de vantagem paga em razão da paridade dos inativos com os ativos, eis que pago indistintamente àqueles que se aposentaram antes ou depois da EC 41/2003 (arts. 7º e 17, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.464/2017)".

PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (GDPGPE) AOS APOSENTADOS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, COM O MESMO PERCENTUAL PERCEBIDO PELOS TITULARES DE APOSENTADORIA INTEGRAL. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DOS AUTORES.

6 – Processo Nº 5004139-83.2020.4.02.5118/RJ

Relatoria: JF KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA

RECORRENTE: MARIA EMILIA DE AMARANTES

RECORRENTE: AUREO GOULART DE SOUZA

RECORRENTE: ALESSANDRO MARCELO ALMEIDA LIMA

RECORRENTE: POTYGUARA ALVES DO PRADO

RECORRENTE: KAREN CAROLINE VIANNA LIMA

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPGPE). DEVIDO O PAGAMENTO AOS APOSENTADOS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS COM O MESMO PERCENTUAL RECEBIDO PELOS TITULARES DE APOSENTADORIA INTEGRAL. INDEVIDA A REDUÇÃO NO PAGAMENTO EM RAZÃO DA PROPORCIONALIDADE DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE A 7ª E A 8ª TURMA RECURSAL DA SJRJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES/RECORRENTES POR NÃO IMPUGNAREM A SENTENÇA NA PARTE EM QUE AFIRMA QUE NUNCA RECEBERAM A GRATIFICAÇÃO EM QUESTÃO (GDPGPE). PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA QUESTÃO (MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Unanimidade. Não conhecido.

ANÁLISE DA NECESSIDADE OU NÃO DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS, A FIM DE CONSIDERAR QUE A VERBA TRABALHISTA RECEBIDA PELO EMPREGADO É AJUDA DE CUSTO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, NA QUAL NÃO INCIDE IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

7 – Processo Nº 5005350-40.2022.4.02.5101/RJ

Relatoria: JF FRANCISCO DE ASSIS BASILIO

RECORRENTE: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA MUNIZ

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO RECEBIDA PELO EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE NÃO SER NECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF/PRU. ACÓRDÃO VERGASTADO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DO INCISO VIII, DO ARTIGO 8º DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE PARA PROCESSAR E JULGAR.

Decisão: Unanimidade. Não conhecido.



